



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000996-94.2014.815.0751

Relatora : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Lucivaldo Simões da Silva
Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB nº 19.937-A)

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - FINANCIAMENTO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – ALEGAÇÃO DE PARCELA EM DESACORDO COM O PACTUADO – VALOR FINANCIADO COM A INCIDÊNCIA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DO IOF – AUTOR QUE NÃO QUESTIONA QUALQUER ENCARGO – CALCULADORA DO CIDADÃO – INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A REFLETIR AS PECULIARIDADES DO CONTRATO – PREMISA EQUIVOCADA – ÔNUS DO AUTOR – ART. 373, I, DO CPC – APELO DO AUTOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA - – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ - DESPROVIMENTO DO APELO.

Impossível a restituição de suposto excesso obtido a partir do cálculo realizado sem considerar as peculiaridades do contrato, considerando que o valor dos encargos administrativos e dos tributos cobrados em razão da operação financeira integram o montante total a ser financiado.

A calculadora do cidadão fornecida pelo Banco Central não se presta para avaliação da correção dos valores cobrados nos contratos bancários, por desconsiderar as peculiaridades do

contrato e constituir prova unilateral, já que preenchidos os dados base pelo próprio contratante.

Proposta a demanda visando restituição de indébito cuja causa de pedir é unicamente o erro de cálculo fulcrado em prova inidônea, não havendo nenhum questionamento sobre a legalidade ou não dos encargos incidentes no contrato, não é possível ao juiz exacerbar os limites da lide, revisando cláusulas de ofício, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 58/60) interposta por **Lucivaldo Simões da Silva** em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux-PB que, nos autos da Ação de Revisão de Parcela de Contrato c/c Repetição de Indébito proposta em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, julgou improcedente o pedido exordial, por entender que os juros contratuais obedeceram a taxa de mercado.

Condenou o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fazendo a ressalva do art. 98, §3º do CPC/15, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Nas razões do presente apelo (fls. 63/71), o apelante pugna pela reforma da sentença, com base nos seguintes argumentos: a) ilegalidade da capitalização de juros quando ausente cláusula expressa nesse sentido, b) abusividade da taxa de juros remuneratórios, incidência da comissão de permanência e outros encargos, violação ao princípio da boa-fé . Ao final, requer o provimento do apelo para modificação do comando judicial e não cabimento dos honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 74/93).

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento da irresignação, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 101/102.

VOTO

A tese recursal não merece prosperar.

Narra o apelante na exordial ter adquirido m veículo em 12 de julho de 2010, através de contrato de financiamento no valor de R\$ 7.534,03(sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos) em 48 prestações fixas no valor de R\$ 322,77(trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), com incidência de taxa de juros mensal de 1,83%.

Alega, ainda, que de acordo com a calculadora do cidadão elaborada pelo Banco Central do Brasil, o valor da parcela devido é de R\$ 287,57(duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser ressarcido em dobro no montante de R\$ 3.998,04(três mil novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

No que tange à alegação de que seria impossível a capitalização de juros previsão, a incidência de comissão de permanência e outros encargos, a súplica recursal sequer merece conhecimento.

No caso, não consta dentre os pedidos exordiais a declaração de nulidade da cláusula e revisão contratual da avença, não sendo possível a apreciação da matéria apenas nesse momento, **por se tratar de evidente inovação recursal.**

De plano, ressalto que a legislação de regência¹ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei.

Cumprir referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Nesse tirocínio, entendo que não merece reparos a sentença objurgada.

A pretensão do autor/apelante parte de uma premissa equivocada, tendo em vista que a planilha por ele anexada à inicial informa que o valor financiado é de R\$ 7.534,03, utilizando-se esta base de cálculo para a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 1,83% ao mês durante 48 meses, fl. 14.

No entanto, o autor realizou a operação matemática com base na calculadora do cidadão disponibilizada pelo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem incluir no valor financiado a tarifa de cadastro e demandou em Juízo sem questionar tal tarifa. E mais, expressamente afirmou não pretender questionar qualquer tarifa.

1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Tão somente baseada nas alegações autorais e na frágil prova unilateral produzida, não é possível modificar a sentença e acolher o pedido autoral de revisar o contrato entabulado entre as partes.

Em verdade, o autor não conseguiu comprovar o excesso alegado, quando o ônus era seu, mormente se considerarmos que partiu de uma premissa equivocada acerca do valor total financiado.

Nesse tirocínio, tem incidência a regra do art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Por fim, deve ser levado em consideração que o cálculo demonstrado pela calculadora do cidadão não analisa a metodologia da amortização da dívida, tampouco a incidência da capitalização dos juros nem as demais taxas e tributos aplicados ao contrato.

Como bem disse o Ministério Público, por meio da Procuradoria de Justiça Cível, em outro precedente desta relatoria²:

É certo, então, que a ferramenta *Calculadora do Cidadão*, apesar de ser disponibilizada por órgão oficial, não leva em consideração encargos administrativos e tributos que integram a base de cálculo do valor financiado, razão pela qual não pode ser considerada instrumento hábil para aferir a taxa de juros remuneratórios pactuada entre o consumidor e a instituição financeira, muito menos o valor correto das parcelas que deverão ser pagas quando aplicado os juros efetivamente pactuados, como é o caso dos autos.

Não destoam a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - TAXA DE JUROS DIVERSA DA PACTUADA - NÃO COMPROVAÇÃO - CALCULADORA DO CIDADÃO - MEIO INIDÔNEO PARA APURAÇÃO DA TAXA EFETIVAMENTE COBRADA -

2 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020781-12.2013.815.2001;

SENTENÇA

REFORMADA.

- Conforme jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal de Justiça, a "Calculadora do Cidadão", disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, não constitui meio idôneo para apurar a taxa de juros efetivamente aplicada pela instituição financeira, na medida em que não leva em consideração os encargos administrativos e tributos que integram a base de cálculo do montante financiado.

- Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, não havendo nos autos prova da cobrança de juros remuneratórios diversa da taxa pactuada entre as partes, deve ser reformada a r. sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais. (TJMG - Apelação Cível 1.0180.16.001863-6/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA PREDETERMINADA. CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. **INAPLICABILIDADE DA 'CALCULADORA DO CIDADÃO' – INSTRUMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE FORÇA PROBANTE PARA ALTERAR O CONTRATO, UMA VEZ QUE NÃO LEVAM EM CONTA AS PARTICULARIDADES DA CELEBRAÇÃO. RECURSO DO BANCO PROVIDO E DESPROVIDO O DO AUTOR.**

(TJSP; Apelação 1020810-35.2017.8.26.0114; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 19/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES AO CONTRATADO - NÃO COMPROVAÇÃO. A denominada "Calculadora do Cidadão", disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, tão somente auxilia o consumidor a realizar cálculos simples, não levando em consideração as peculiaridades de cada contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0153.14.009879-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL,

juízo em 30/11/0017, publicação da súmula em 11/12/2017)

Assim, proposta a demanda visando restituição de indébito cuja causa de pedir é unicamente o erro de cálculo fulcrado em prova inidônea, não havendo nenhum questionamento sobre a legalidade ou não dos encargos incidentes no contrato, não é possível ao juiz exacerbar os limites da lide, sendo-lhe também vedado revisar de ofício as cláusulas do contrato bancário³, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Concluo, pois, não ser necessária a reforma da sentença, considerando que não há abusividade a ser declarada, tampouco valores a restituir.

Noutro aspecto, registro que a sentença, embora não necessite ser reformada, atento para o fato de ausência de valor dos honorários advocatícios.

Logo, considerando que os consectários legais da condenação (juros, correção monetária e honorários advocatícios) possuem natureza de ordem pública, razão pela qual podem ser corrigidos inclusive, de ofício, não havendo que se falar em *reformatio in pejus* ou em violação ao efeito devolutivo do recurso.

Neste sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SENTENÇA QUE SE OMITIU, QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO, QUE PERMITE O CONHECIMENTO DE MATÉRIAS EXAMINÁVEIS DE OFÍCIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

³ Súmula 381/STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, *“a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência”* (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012) (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1471484/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 09/11/2015). Nesse contexto, considerando o efeito devolutivo da Apelação, que possibilita o conhecimento, pelo Tribunal de origem, de matérias examináveis de ofício - como é o caso dos honorários advocatícios -, não há que se falar em preclusão ou em ilegalidade do acórdão que, em razão da omissão da sentença, arbitrou honorários advocatícios, em desfavor da parte sucumbente na demanda. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido⁴.

Desse modo, tomando por base que a controvérsia jurídica não é complexa bem como o lugar da prestação do serviço advocatício não foi diverso do endereço profissional dos advogados constituídos, além de não ter havido demora excessiva no trâmite de causa repetitiva e de fácil deslinde, bem como atenta ao zelo profissional que ocasionou a prática dos atos necessários à defesa do cliente, inclusive este recurso tempestivo e exitoso, entendo por bem fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, ex vi art. 85, §2º do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade decorrente do art. 98, §3º, do CPC.

Por fim, registro que, embora mantida em todos os seus termos, a sentença merecia ser integrada nesse aspecto, a fim de assegurar a completude da prestação jurisdicional.

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** mantendo a improcedência do pedido autoral.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

⁴(AgInt no AgInt no AREsp 1036285/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

